



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5756/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.23.007.000048/2015-92

ORIGEM: PRM – TUCURUÍ/PA

PROCURADOR OFICIANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO DA PESCA E AGRICULTURA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DEFESO. ARQUIVAMENTO DO FEITO ANCORADO NA EXISTÊNCIA DE MILHARES DE CASOS SEMELHANTES E DE CONTRAPRODUCÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAR UM ÚNICO FATO. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. OBRIGATORIEDADE E INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Notícia de fato instaurada após oferecimento de denúncia identificada, dando conta de possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Ministério da Pesca e Aquicultura, tendo em vista recebimento indevido do benefício Seguro Defeso, desde o ano de 2009 até a presente data, já que a representada nunca fora pescadora nem desenvolvera atividades relacionadas à pesca ou agricultura, trabalhando, na realidade, como empregada doméstica na casa da mãe da representante.

2. Promoção de arquivamento do feito pelo Procurador da República oficiante, sob as teses de que o crime em exame é extremamente comum nos Municípios afetos à PRM-Tucuruí e de que foi editada a Medida Provisória 665/2014, a qual busca conferir um melhor controle governamental sobre a concessão de tal benefício. Assinalou o Membro do MPF, assim, entender que a instauração de um IPL para apurar um único caso, movimentando o escasso aparato da Polícia Federal e do MPF, é medida ineficaz.

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

4. Arquivamento inadequado.

5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Repousam no *in folio* as informações suficientes a deflagrar diligências investigativas (inteligência do art. 39 cc. o art. 41, ambos do Código de Ritos Penais).

6. Cada PR e PRR ostenta atribuição para perseguir crimes tipicamente comuns em cada Município ou Região, indicando as práticas reiteradas e contumazes de ilícitos específicos, ao revés, a premente necessidade de se combatê-los, em cumprimento à obrigatoriedade e à indisponibilidade

legal e constitucional da ação penal pelos Órgãos da PF e do MPF, a quem incumbe, se presentes os indícios de autoria e materialidade, analisar, tão só, o modo mais adequado de apuração, valendo-se, como via de eficiência, de fatores outros que não a omissão de um dever que lhes foi imposto.

7. A recente edição da Medida Provisória 665/2014 não impede, de igual forma, a perseguição do delito, dado que não se aplica aos casos já consumados, constituindo tentativa de melhor gerenciamento administrativo da concessão da benesse, a refletir, indiretamente, na prevenção de infrações penais, mas não retirando a tipicidade dos delitos ocorridos em desfavor do Ministério da Pesca e Agricultura.

8. Portanto, *ad cautelam*, mister se faz a realização de diligências para elucidação do caso, porque, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das medidas capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo (STJ, AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; STJ, AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).

10. No particular, necessária se faz a adoção de medidas investigatórias preliminares, a ser requisitadas à autoridade policial, a exemplo de: *i*) expedição de ofício à Superintendência Federal ou Escritório Regional do MPA no Estado do Pará e à correspondente Secretaria no Município de Tucuruí, se houver, para envio de informações acerca de concessão da citada benesse, requerendo, em caso afirmativo, cópia integral do respectivo procedimento administrativo e diligenciando, empós, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (órgão responsável pelo pagamento do benefício), para envio das datas em que efetivados os pagamentos; *ii*) vistoria nos endereços de trabalho e de residência apontados pela representante, a fim de se corroborar o labor da investigada (se, de fato, o doméstico) e coletar oitiva de vizinhos, perquirindo sobre tal emprego, bem assim sobre o exercício (concomitante, ou não) de pesca ou atividades correlatas; e *iii*) tomada de depoimento da investigada, questionando os pontos ora adversados (se recebe ou já recebeu o benefício Seguro Defeso, desde quando, profissão, renda auferida, se exerce ou já exerceu e possui familiares que exercem a pesca ou a agricultura e que tipo etc.).

11. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada após oferecimento de denúncia identificada (f. 02), dando conta de possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado por Alessandra Pereira de Miranda em desfavor do Ministério da Pesca e Aquicultura, tendo em vista recebimento indevido do benefício Seguro Defeso, desde o ano de 2009 até a presente data, já que a representada nunca fora pescadora nem desenvolvera atividades relacionadas à pesca ou agricultura, trabalhando, na realidade, como empregada doméstica na casa da mãe da representante.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob as seguintes alegativas (f. 03v):

"Em que pese haver indícios da prática de ilícito criminal, a burla ao 'seguro-defeso' é uma prática extremamente comum nos Municípios afetos a essa PRM, havendo milhares de pessoas recebendo tal recurso de forma indevida. No final do ano de 2014, foi editada a Medida Provisória 665/2014, a qual busca conferir um melhor controle governamental sobre a concessão de tal benefício. Entendo que a instauração de um IPL para apurar um único caso, movimentando o escasso aparato da Polícia Federal e do MPF é medida ineficaz, contraproducente, apenas abarrotando o acervo, já lotado, da PF e do MPF. Ante o exposto, arquivo a presente representação.".

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento do presente caderno inquisitivo revela-se inadequado.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Na hipótese em tela, repousam no *in folio* as informações suficientes a deflagrar diligências investigativas, vez que a representante trouxe à baila o nome completo, o local de residência e de trabalho da representada, a possível conduta criminosa (os indícios mínimos de autoria e de materialidade), e a data dos fatos, requerendo, ao final, as providências cabíveis ao Ministério Público Federal, em conformidade com as disposições insertas no Código de Ritos Pena (inteligência do art. 39 cc. o art. 41).

O Membro do MPF oficiante, todavia, sem proceder a nenhuma diligência promoveu o arquivamento da notícia crime em referência, invocando, como fundamentos, teses que, por si sós, não merecem acolhimento.

Ora, os argumentos de que o ilícito em testilha constitui prática extremamente comum nos Municípios afetos à PRM-Tucuruí, havendo milhares de pessoas recebendo o mencionado recurso de forma indevida, e de que é contraproducente a investigação de um único caso, não são óbices à instauração de procedimento ou de requisição de instauração IPL, uma vez que, além de cada Procuradoria da República e Procuradoria Regional da República ostentar atribuição para perseguir crimes tipicamente comuns em cada Município e Região, práticas reiteradas e contumazes de ilícitos indicam, ao revés, a premente necessidade de se combatê-las, em cumprimento à obrigatoriedade e à indisponibilidade legal e constitucional da ação penal pelos Órgãos da Polícia Federal e do Ministério Público, a quem cabe, se presentes os indícios de autoria e materialidade, analisar, apenas, o modo mais adequado de apuração, valendo-se, como via de eficiência, de fatores outros que não a omissão de um dever que lhes foi imposto.

Ademais, a recente edição da Medida Provisória 665/2014 não impede, de igual forma, a perseguição do delito, dado que, afora o entendimento da 6^a CCR/MPF de que esta norma padece de constitucionalidade e convencionalidade¹ – por macular o direito de consulta previsto na Convenção nº 169 da OIT e implicar tratamento desfavorável às mulheres da comunidade tradicional pesqueira artesanal – não se aplica aos casos já consumados, constituindo tentativa de melhor gerenciamento administrativo da concessão da benesse, a refletir, indiretamente, na prevenção de infrações penais, mas não retirando a tipicidade dos delitos ocorridos em desfavor do Ministério da Pesca e Agricultura.

Portanto, *ad cautelam*, mister se faz a realização de diligências para elucidação do caso, porque, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das medidas capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

¹ Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/comunidades-tradicionalis-1/docs_notas-tecnicas/nota-tecnica-mp-665-2014.pdf Acesso em: 20.08.2015.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode extrair dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocatória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

*Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.*

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

1 - O agravante deixou de realizar o devido cotejo analítico, não demonstrando de forma objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre os julgados confrontados, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art.

255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O agravante limitou-se a citar ementas de julgados e a alegar que são incompatíveis com o caso em apreço, o que torna inviável o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgá-las protelatórias ou desnecessárias, como no caso presente. Precedentes.

*3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.*

4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).

Com essas considerações, necessária se faz a adoção de medidas investigatórias, a ser requisitadas à autoridade policial, a exemplo, sem prejuízo de outras pertinentes:

- Expedição de ofício à Superintendência Federal ou Escritório Regional do MPA no Estado do Pará e à correspondente Secretaria no Município de Tucuruí, se houver, para envio de informações acerca de concessão da citada benesse à Sra. Alessandra Pereira de Miranda, requerendo, em caso afirmativo, cópia integral do respectivo procedimento administrativo e diligenciando, em pós, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (órgão responsável pelo pagamento do benefício), para envio das datas em que efetivados os pagamentos;

- Vistoria nos endereços de trabalho e de residência apontados pela representante, a fim de corroborar o labor da investigada (se, de fato, o doméstico) e coletar oitiva de vizinhos, perquirindo sobre tal emprego, bem assim sobre o exercício (concomitante, ou não) de pesca ou atividades correlatas; e

- Tomada de depoimento da investigada, questionando os pontos ora adversados (se recebe ou já recebeu o benefício Seguro Defeso, desde quando, profissão, renda auferida, se exerce ou já exerceu e possui familiares que exercem a pesca ou a agricultura e que tipo etc.).

Pelo exposto, voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na *persecutio criminis*.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/GCVV